



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753818 - RJ (2024/0362969-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADOS : **JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059**
: **GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287**
AGRAVADO : **G C B (MENOR)**
REPR. POR : **Y S C**
ADVOGADOS : **RODRIGO FRANCISCO ALVES NUNES - RJ152520**
: **RENNAN SILVA DE MORAIS - RJ167979**
: **YANA SILVA CORREIA - RJ156101**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ).
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753818 - RJ(2024/0362969-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287
AGRAVADO : G C B (MENOR)
REPR. POR : Y S C
ADVOGADOS : RODRIGO FRANCISCO ALVES NUNES - RJ152520
RENNAN SILVA DE MORAIS - RJ167979
YANA SILVA CORREIA - RJ156101

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAUDE S.A. (BRADESCO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de impugnação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, BRADESCO defendeu que **(1)** a controvérsia é exclusivamente de direito, o que afastaria o óbice da Súmula 7/STJ, com ênfase na possibilidade de reavaliação de fatos incontroversos; **(2)** houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, inclusive acerca da

Súmula 83/STJ, não incidindo o princípio da dialeticidade para obstar o conhecimento; **(3)** o acórdão recorrido violou os arts. 537, § 1º, I, e 814, parágrafo único, do CPC, além de suscitar prequestionamento pelo art. 1.022 do CPC; **(4)** incide tese repetitiva (Tema 989/STJ) e os arts. 1.040, II e III, do CPC, para imediata aplicação ao caso; e **(5)** não houve descumprimento da tutela de urgência e, subsidiariamente, seria imperiosa a redução das astreintes por desproporcionalidade.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 528-555).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

No caso, da análise do presente recurso, verifica-se que, conforme já consignado na decisão impugnada, o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra nenhum dos fundamentos da decisão agravada, pois BRADESCO não infirmou seus esteios, na medida em que não refutou, de forma arrazoada, o óbice pela incidência das Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ, ao caso.

Em suma, BRADESCO limitou-se a renegar genericamente os motivos apresentados pelo julgado impugnado, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

Como se sabe, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, sob a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas**, o que deixou de ser feito.

No caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que:

[...] Ressalte-se, mais uma vez, que as astreintes foram impostas para que a Embargante procedesse a efetivação do reembolso das terapias necessárias ao tratamento do Embargado, que apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID: F-84.0), sendo-lhe indicado tratamento multidisciplinar com sessões regulares (Fonoaudiologia três vezes por semana, Terapia ocupacional três vezes por semana e Psicologia duas vezes por semana), por tempo indeterminado.

De uma leitura dos autos originários, vê-se que a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 57/58), somente fora cumprida pela Recorrente, em 19 de fevereiro de 2020, muito após o prazo de 10

(dez) dias, já majorados por esta E. Câmara, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0007123-49.2020.8.19.0000, que ainda determinou a redução do valor da multa diária para a quantia de R\$200,00 (duzentos reais).

Demais disso, em que pesem as reiteradas alegações da Embargante de que “nunca descumpriu a decisão que deferiu a antecipação da tutela”, há prova nos autos em contrário, já que, por diversas vezes, os reembolsos das terapias foram feitos após o prazo de 10 (dez) dias estabelecido por esta E. Câmara.

Além disso, quando os reembolsos foram realizados no prazo de 10 (dez) dias, eram realizados de forma parcial, já que não incluíam todos os tratamentos realizados pelo Embargado (fls. 857/879).

Por outro lado, quanto à alegação de juntada de notas fiscais com datas inexistentes ou irregulares, o Embargado juntou petição nos autos do processo originário trazendo as respectivas notas fiscais devidamente retificadas (fls.252/254), tendo, agindo em estrita boa-fé, requerido a desconsideração de petição anterior em que havia informado o descumprimento da liminar.

De fato, é compreensível a insistência da instância ordinária em fazer a Embargante cumprir a obrigação imposta. **Pela narrativa dos fatos, a Recorrente vem, sem qualquer explicação, por diversas vezes, retardando o cumprimento da determinação judicial.**

A aplicação de multa diária para o caso de eventual descumprimento da medida deferida em decisão liminar, mantida na sentença, é um instrumento legal de coação para que seja cumprida a obrigação determinada no decisum, sem a qual o preceito judicial se tornaria inteiramente inócuo.

Ignorar a recusa injustificada da Recorrente ao cumprimento da determinação judicial equivaleria a manter a situação de instabilidade e ignorar por completo a moderna orientação processual, que é no sentido de promover a pacificação social do processo.

[...]

Assim, a redução do valor total das astreintes mostra-se como verdadeiro prêmio a parte desidiosa.

Ressalte-se que a fixação de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial (astreintes), deve basear-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e tem como objetivo desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em meio de enriquecimento sem causa do autor.

Se o único obstáculo ao cumprimento da determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária, foi o descaso do devedor, as astreintes têm por objetivo forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação.

No caso dos autos, a desídia da Embargante é totalmente injustificada, já que não deu cumprimento ao mandamento judicial por mera liberalidade (e-STJ, fls. 141-146 - sem destaques no original).

Desse modo, ao contrário do que BRADESCO quer fazer crer, tendo ela partido de premissas que desafiam aquelas assentadas pelo acórdão recorrido, **especialmente no que toca ao descumprimento da tutela de urgência e ao valor razoável e proporcional da multa processual**, não se vislumbra, das razões recursais apresentadas, nenhuma questão federal a ser dirimida nesta Corte Superior.

Por derradeiro, **não basta, para afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada** (AgRg no AREsp 238.064/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

Na espécie, BRADESCO deixou de demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

Por conseguinte, em seu agravo em recurso especial, BRADESCO apenas se limitou a renegar genericamente os motivos apresentados pelo julgado impugnado, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida, foi o caso de incidir o art. 932, III, do CPC.

Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO SEM MENÇÃO EXPRESSA AO NÚMERO DO ENUNCIADO DA SÚMULA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. LUGAR DO FATO. REPRESENTAÇÃO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Para a satisfação do princípio da dialeticidade, as razões do recurso devem demonstrar o desacerto dos fundamentos da decisão recorrida, independentemente de rígidas formalidades. Assim, não basta, meramente, alegar que não incide a súmula 83, se não houver demonstração de que a jurisprudência do STJ não está consolidada no sentido da decisão recorrida. O princípio é atendido, todavia, mesmo sem a alegação expressa de não incidir a súmula 83, mas sendo demonstrado que a jurisprudência do STJ conforta a tese da parte recorrente.

2. [...]

3. *Agravo interno provido. Acolhimento da exceção de incompetência.*

(AgInt no AREsp 1.106.545/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 15/6/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ATO DE JUNTADA INSERIDO POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. [...]

2. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, a recorrente deveria ter demonstrado que as razões de decidir do acórdão recorrido estariam em discordância com o entendimento desta Corte, por meio de julgados recentes, o que não foi feito na hipótese.

3. [...]

4. *Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp 1.155.442/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO REBATIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. [...]

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 964.429/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/9/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. [...]

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014 - sem destaque no original)

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente a barreira anteriormente mencionada, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.***

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 - sem destaque no original)

Com efeito, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 878.395/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 22/9/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 881.656/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 6/9/2016 - sem destaque no original)

Nesse contexto, como BRADESCO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

ADVOGADOS : RODRIGO FRANCISCO ALVES NUNES - RJ152520
RENNAN SILVA DE MORAIS - RJ167979
YANA SILVA CORREIA - RJ156101

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026